



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 09 DE AGOSTO DE 2023.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal -
REFIS/2023 e dá outras providências.

EDSON SIDNEI SCHROEDER, Prefeito em exercício do Município de Major Vieira, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, submete a aprovação desta Egrégia Casa Legislativa, o presente

PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Fica instituído neste Município, o Programa de Recuperação Fiscal, visando a recuperação de crédito público vencido, devido por pessoa física ou jurídica, decorrente de obrigação tributária ou não tributária, constituído ou não, inscrito em dívida ativa ou não, ajuizado ou não, com exigibilidade suspensa ou não, e, no caso de IPTU, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2022, inclusive o remanescente de parcelamento, cancelado ou em vigor.

§ 1º Os débitos de que trata o "caput" deste artigo poderão ser pagos à vista ou em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas, concedendo-se anistia ao sujeito passivo que aderir ao Programa em relação aos juros moratórios e a multa moratória, incidentes sobre a sua obrigação, apurados até a data da adesão, conforme a forma de pagamento escolhida, cujos percentuais são discriminados pelo anexo I desta lei complementar.

§ 2º Possuindo o sujeito passivos débitos decorrentes de fatos geradores distintos, serão emitidos parcelamentos específicos e individualizados.

§ 3º A adesão ao programa e a consolidação do crédito na forma da Lei, não prejudica o lançamento de créditos relativos a fatos geradores cuja ocorrência venha a ser verificada posteriormente, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito.

§ 4º Este programa não gera crédito para sujeitos passivos que não possuam débitos com o fisco municipal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

§ 5º O benefício de que trata a presente lei não abrange a correção monetária nem os honorários sucumbenciais já arbitrados na via judicial, que deverão ser pagos quando da adesão ao programa, juntamente com o capital.

§ 6º A base de cálculo dos honorários sucumbenciais será o valor original da dívida ativa já executada.

Art. 2º. Para ingresso no programa, o optante deverá indicar, expressamente o débito cuja existência pretende reconhecer e liquidar, sem prejuízo de outros benefícios então concedidos e que se encontre em regularidade com a legislação que os concedeu, bem como o valor de parcelamentos rescindidos anteriormente.

§ 1º A parcela terá o valor mínimo de 0,75 (zero vírgula setenta e cinco) UFM - Unidade Fiscal Municipal em se tratando de devedor pessoa física e 01 (uma) UFM - Unidade Fiscal Municipal em se tratando de devedor pessoa jurídica.

§ 2º Sobre as parcelas integrantes do programa não incidirão novos juros, sendo calculada utilizando-se a tabela contida no anexo II desta Lei.

§ 3º A parcela quitada após a data de vencimento deverá ser acrescida de multa, juros de mora e correção monetária, nos termos do Código Tributário Municipal, calculados até a data do efetivo pagamento, não implicando em prejuízo às reduções previstas no artigo 1º, § 1º, concedidas pela adesão ao REFIS, exceto se o atraso der motivo à exclusão do programa, nos termos do artigo 6º, inciso II.

§ 4º Quando regular a adesão ao programa, as execuções fiscais em juízo ficarão suspensas até o efetivo pagamento do débito.

§ 5º A pessoa física que solicitar o parcelamento na qualidade de interessado passará a ser solidariamente responsável em relação à dívida parcelada, salvo quando agir na condição de representante, ocasião em que deverá apresentar o documento que assim o constitua.

Art. 3º. A adesão ao Programa, dar-se-á por meio de requerimento dirigido à Secretaria da Fazenda, no período compreendido entre 01 de março a 31 de dezembro de 2022, observado o art. 6º desta Lei, e mediante assinatura de Termo de Adesão, e implica na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O requerimento de adesão, deverá ser firmado pelo sujeito passivo responsável pela obrigação, por Procurador munido de procuração com poderes específicos, para tanto e firma reconhecida, ou por Advogado munido de procuração, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – No caso de pessoa física:

a) Cópia do RG e CPF



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

b) Cópia e comprovante de endereço emitido nos últimos 90 (noventa) dias;
c) Certidão de inteiro teor do imóvel atualizada ou cópia de outro documento que comprove a aquisição do imóvel ou o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação, no caso de dívidas relativas ao imóvel.

II – No caso de pessoa jurídica

a) Cópia do CNPJ atualizado;
b) Cópia da firma individual, contrato ou estatuto social;
c) comprovantes de endereços dos sócios, emitido nos últimos 90 (noventa) dias;
d) certidão de inteiro teor do imóvel atualizada ou cópia de outro documento que comprove a aquisição do imóvel ou o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação, no caso de dívidas relativas ao imóvel;

e) No caso de ser solicitado por representante da pessoa jurídica, cópia do instrumento de procuração com poderes para formalização do parcelamento.

III – No caso de espólio:

a) Cópia da certidão de óbito
b) Termo de inventariante ou documento equivalente e, na hipótese de inexistência de inventário, declaração neste sentido firmada pelo solicitante, sob as penas da lei;
c) cópia do RG e CPF do solicitante;
d) cópia de comprovante de endereço do solicitante emitido nos últimos 90 (noventa) dias;

e) Certidão de inteiro teor do imóvel atualizada, ou cópia de outro documento que comprove a aquisição do imóvel, ou o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação, no caso de dívidas relativas ao imóvel.

§1º No termo de requerimento constará obrigatoriamente:

a) O número do telefone residencial do contribuinte ou responsável;
b) O número do telefone celular do contribuinte ou responsável, e se esse número está vinculado ao aplicativo *WhatsApp*;
c) O endereço do principal *e-mail* do contribuinte ou responsável.

§ 2º Na hipótese de impossibilidade de fornecimento de algum dos itens anteriores, referida circunstância deverá ser devidamente justificada, sob pena de indeferimento do requerimento.

Art. 4º. A opção pelo Programa sujeita o optante a:

I - confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos consolidados incluídos no REFIS;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte;

III - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no REFIS;

§ 1º A opção pelo REFIS implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, durante todo período em que o contribuinte permanecer no Programa, até seu total adimplemento.

§ 2º No caso de dívida executada, sendo o requerimento formulado pelo próprio contribuinte, é pressuposto para a adesão ao presente programa, a citação válida no correspondente processo judicial.

Art. 5º. A administração do REFIS será administrada pela Secretaria da Fazenda com o auxílio da procuradoria jurídica, que farão o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, especialmente expedir instruções, notificações e excluir os optantes que descumprirem suas condições.

Art. 6º. O contribuinte será excluído do Programa nas seguintes hipóteses:

I - deixar de atender qualquer uma das exigências do artigo 4º desta Lei Complementar;

II - inadimplemento da cota única ou, no caso de pagamento parcelado, inadimplemento por mais de 60(sessenta) dias;

III - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do optante nos livros e documentos fiscais e comerciais, mediante simulação ou sonegação de informações;

IV - declaração de insolvência judicial no caso de contribuinte pessoa física, ou decretação de falência, quando pessoa jurídica.

§ 1º A exclusão do REFIS implicará na imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º A exclusão do Programa produzirá efeitos a partir do mês subsequente à decisão.

§ 3º A exclusão do programa nos termos do artigo 6º, I e II, implicará na imediata rescisão do parcelamento e, se for o caso, o prosseguimento da cobrança automaticamente, o fazendo pelo valor original do débito descontado os valores eventualmente pago



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

pelo contribuinte, perdendo, todavia, ante a rescisão do presente parcelamento, todos os benefícios da presente Lei, não sendo necessária a prévia notificação do optante pelo REFIS a respeito da decisão.

§ 4º Nos casos de exclusão do Programa pelos motivos previstos no artigo 6º, III e IV, a Secretaria da Fazenda notificará previamente o optante, assegurando-lhe o direito de conhecer antecipadamente os fatos que lhe são imputados, para oferecimento de defesa no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a produção de provas.

a) Após a apresentação de defesa e, eventualmente, da instrução probatória, a Secretaria da Fazenda decidirá, fundamentadamente, se tratar ou não de caso de exclusão, conforme definição da presente Lei Complementar.

b) Apenas nos casos referidos neste parágrafo, caberá recurso com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, da decisão que excluir o optante do REFIS.

§ 5º No caso de dívida com protesto extrajudicial, o optante poderá solicitar ao Setor de Tributação abaixo desde já, ocasião em que, para concluir o procedimento, deverá quitar as custas e emolumentos cartoriais, na forma do regulamento.

Art. 7º. A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos de que trata esta Lei Complementar.

Art. 8º. O Poder Executivo fica autorizado a praticar os demais atos que julgar necessários para a concretização dos objetivos previstos, podendo firmar, independentemente de autorização específica, todos os demais atos administrativos para a consolidação do presente Programa.

§ 1º Inclui-se na autorização de que trata o caput a elaboração de programa de transação tributária em parceria com o Poder Judiciário, desde que observados os parâmetros previstos na presente norma, em especial a última coluna de descontos do anexo único da presente lei.

§ 2º O programa de que trata o § 1º será regulamentado por Decreto, e será cabível mesmo após os prazos fixados na presente lei, para as situações que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - Certidão de dívida ativa com protesto extrajudicial há pelo menos 1 (um) ano;
- II - Dívida ativa devidamente executada, com citação válida;
- III - No processo de execução fiscal, não tenham sido encontrados bens penhoráveis suficientes para cobrir a dívida, na forma o regulamento.

Art. 9º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Major Vieira, 09 de agosto de 2023.

EDSON SIDNEI

SCHROEDER:981238
31900

Assinado de forma digital por
EDSON SIDNEI
SCHROEDER:98123831900
Dados: 2023.08.09 16:14:32 -03'00'

EDSON SIDNEI SCHROEDER
PREFEITO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

ANEXO I - DESCONTOS PROGRESSIVOS

Forma de Pagamento	Adesão até o dia 15/09/2023 e pagamento da primeira parcela ou cota única até 15/10/2023	Adesão até o dia 16/10/2023 e pagamento da primeira parcela ou cota única até 16/11/2023	Adesão até o dia 17/11/2023 e pagamento da primeira parcela ou cota única até 17/12/2023
Pagamento em cota única	100%	90%	80%
Em até 3 parcelas	90%	80%	70%
De 4 a 6 parcelas	80%	70%	60%
De 7 a 12 parcelas	60%	50%	40%
De 13 a 18 parcelas	40%	30%	20%
De 19 a 24 parcelas	30%	20%	10%



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

ANEXO II – CÁLCULO

Tabela 1 - REFIS		b = número de parcelas		a = percentual de redução 15/09/2023 a 15/10/2023		P = valor da parcela		a = percentual de redução 16/10/2023 a 16/11/2023		P = valor da parcela		a = percentual de redução 17/11/2023 a 17/12/2023		P = valor da parcela	
I = valor dos tributos	R\$ -	1	100%	R\$ -	90%	R\$ -	80%	R\$ -	70%	R\$ -	60%	R\$ -	60%	R\$ -	60%
C = valor da correção monetária	R\$ -	3	90%	R\$ -	80%	R\$ -	70%	R\$ -	60%	R\$ -	60%	R\$ -	40%	R\$ -	40%
J = valor dos juros	R\$ -	4	80%	R\$ -	70%	R\$ -	60%	R\$ -	60%	R\$ -	40%	R\$ -	40%	R\$ -	40%
M = valor da multa	R\$ -	5	80%	R\$ -	70%	R\$ -	60%	R\$ -	50%	R\$ -	40%	R\$ -	40%	R\$ -	40%
Total Geral	R\$ -	6	80%	R\$ -	70%	R\$ -	60%	R\$ -	50%	R\$ -	40%	R\$ -	40%	R\$ -	40%
		7	60%	R\$ -	50%	R\$ -	40%	R\$ -	50%	R\$ -	40%	R\$ -	40%	R\$ -	40%
		8	60%	R\$ -	50%	R\$ -	40%	R\$ -	50%	R\$ -	40%	R\$ -	40%	R\$ -	40%
		9	60%	R\$ -	50%	R\$ -	40%	R\$ -	50%	R\$ -	40%	R\$ -	40%	R\$ -	40%
		10	60%	R\$ -	50%	R\$ -	40%	R\$ -	50%	R\$ -	40%	R\$ -	40%	R\$ -	40%
		11	60%	R\$ -	50%	R\$ -	40%	R\$ -	50%	R\$ -	40%	R\$ -	40%	R\$ -	40%
		12	60%	R\$ -	50%	R\$ -	40%	R\$ -	50%	R\$ -	40%	R\$ -	40%	R\$ -	40%
		13	40%	R\$ -	30%	R\$ -	20%	R\$ -	30%	R\$ -	20%	R\$ -	20%	R\$ -	20%
		14	40%	R\$ -	30%	R\$ -	20%	R\$ -	30%	R\$ -	20%	R\$ -	20%	R\$ -	20%
		15	40%	R\$ -	30%	R\$ -	20%	R\$ -	30%	R\$ -	20%	R\$ -	20%	R\$ -	20%
		16	40%	R\$ -	30%	R\$ -	20%	R\$ -	30%	R\$ -	20%	R\$ -	20%	R\$ -	20%
		17	40%	R\$ -	30%	R\$ -	20%	R\$ -	30%	R\$ -	20%	R\$ -	20%	R\$ -	20%
		18	40%	R\$ -	30%	R\$ -	20%	R\$ -	30%	R\$ -	20%	R\$ -	20%	R\$ -	20%
		19	30%	R\$ -	20%	R\$ -	10%	R\$ -	20%	R\$ -	10%	R\$ -	10%	R\$ -	10%
		20	30%	R\$ -	20%	R\$ -	10%	R\$ -	20%	R\$ -	10%	R\$ -	10%	R\$ -	10%
		21	30%	R\$ -	20%	R\$ -	10%	R\$ -	20%	R\$ -	10%	R\$ -	10%	R\$ -	10%
		22	30%	R\$ -	20%	R\$ -	10%	R\$ -	20%	R\$ -	10%	R\$ -	10%	R\$ -	10%
		23	30%	R\$ -	20%	R\$ -	10%	R\$ -	20%	R\$ -	10%	R\$ -	10%	R\$ -	10%
		24	30%	R\$ -	20%	R\$ -	10%	R\$ -	20%	R\$ -	10%	R\$ -	10%	R\$ -	10%



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Senhoras e Senhores Vereadores

Com nossos cumprimentos, temos a honra de trazer ao conhecimento dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Complementar em substituição ao Projeto de Lei Complementar 03/2023, retirado da pauta legislativa, e resposta ao Requerimento nº 021/2023, proveniente dessa colenda Casa Legislativa, onde consta solicitação de encaminhamento de documentos referente ao REFIS 2023.

Atentos ao quadro da economia nacional e a grave situação financeira que as empresas e pessoas físicas estão passando, propomos o Projeto de Lei Complementar que **"Institui o Programa de Recuperação Fiscal -REFIS/2023 e dá outras providências"**, para oportunizar aos contribuintes irregulares o pagamento dos créditos municipais inadimplidos, de pessoas físicas ou jurídicas, de forma a vista ou parcelada, com desconto de até 100% dos juros e da multa de mora para pagamento à vista, e parcelamento em até 24 (vinte e quatro) vezes, dentre outras medidas, atentos às demandas da comunidade e ao maior interesse público, e ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O quadro atual da economia nacional tem agravado sobremaneira a situação fiscal e de inadimplência das empresas, e mesmo das pessoas físicas. O que podemos ver no noticiário nacional e em nossa cidade, é o desaquecimento da economia e a queda de consumo, e a inadimplência tributária que é crescente. Com este quadro econômico, o Município tem convivido com constantes oscilações das receitas municipais, apresentando redução ao longo dos últimos anos.

O Município tem a responsabilidade constitucional e fiscal na arrecadação dos seus tributos, haja vista que o relatório extraído no dia 20/06/2023, o valor devido pelos contribuintes é de R\$ 3.983.585,71 (três milhões, novecentos e oitenta e três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos), e sob pena de responsabilidade funcional do servidor, e administrativa dos gestores, como também, é previsto na legislação que a não cobrança ou arrecadação dos tributos é irresponsabilidade fiscal, prevista na LC n. 101/00, a intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescreve no seu art. 11, que "Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação".

Prescreve ainda a legislação municipal, no próprio Código Tributário, em seu artigo 3º que define tributo como: " [...] toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

cujo valor nela se possa exprimir, **que não constitua sanção** de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” e a legislação federal traz que a Fazenda Pública deve empreender todos os meios administrativos, extrajudiciais e judiciais para promover a cobrança dos créditos inadimplidos, para levar aos cofres públicos o direito ao bem patrimonial que os tributos não recolhidos representam para investimentos no Município.

O Município vem tomando todas as medidas possíveis de cobranças com vista a efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência: cobrança amigável e administrativa, ajuizamento de execução fiscal e todas as demais medidas a que a legislação federal impõe como responsabilidade fiscal em arrecadar, e com a aprovação no Congresso do protesto da CDA - Certidão de Dívida Ativa que já vinha sendo orientado há tempos pelo Judiciário, agravam as medidas e penalidades ao contribuinte irregular em atraso, o que pretendemos em conjunto com o Legislativo é estabelecer uma oportunidade, antes das sanções previstas na lei.

A proposição do REFIS/2023 se fundamenta no maior interesse público, que é aprovar projeto de lei que abre a oportunidade aos contribuintes inadimplentes a adesão a um Programa de Recuperação Fiscal, onde o Município antes de tomar todas as medidas de cobrança, oportuniza a sua regularização, ainda que abrindo mão de parte dos recursos de multas e juros, mas atento aos quadros da economia nacional.

Ainda que possa em primeira monta parecer que seja injustiça ou que se estaria beneficiando contribuintes irregulares em detrimento dos regulares, o fato é que devemos analisar vários fatores em conjunto, como o momento econômico nacional, com tamanha crise financeira também impactando fortemente nossa cidade, e juntamente com o quadro financeiro do Município sem condições de atender grandes demandas dos nossos cidadãos, o que nos impõe propor medidas que permita tanto a regularização do contribuinte inadimplente, como principalmente, permitir o ingresso financeiro de recursos que permitam novos e urgentes investimentos na saúde, educação e principalmente cumprir com 10 (dez) meses do parcelamento da dívida com o Fundo Municipal de Previdência – FMP/MV e tantas outras demandas da nossa comunidade.

O REFIS é de interesse público por permitir o ingresso de novos recursos para investimentos sociais que atende toda a comunidade de Major Vieira, recursos que dificilmente ingressariam nas atuais condições econômicas do cidadão e das empresas. É de interesse social dos contribuintes inadimplentes, por reduzir os encargos de mora incidentes sobre as dívidas em atraso e parcelar, permitindo a regularização, ainda que corrija as parcelas e acrescente juros remuneratórios, o que representa responsabilidade com o direito àquele recurso público e atende os princípios da capacidade tributária, da economicidade, de transacionar para eliminar e evitar litígios, dentre outros.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS ao conceder "anistia em caráter geral" atende ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar n. 101/00, nos termos do seu §1º, do art. 14, que conforme manifestação do TCE-MG, em resposta à consulta nº. 694469, nas palavras do Conselheiro Wanderley Ávila, "Sendo a anistia hipótese de renúncia de receita tributária, o administrador, ao concedê-la, deverá observar as exigências do art. 150, § 6º, da Constituição Federal (...). Sendo a anistia de caráter geral, que atinja indiscriminadamente todos os devedores, não lhe incidirão as condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante interpretação do § 1º do mencionado art. 14. (...)".

Ainda que fosse necessário o cumprimento do disposto nos incisos do art. 14, o REFIS não vai impactar as metas orçamentárias e as financeiras, uma vez que as reduções incidirão somente sobre multas e juros, e as parcelas terão correção monetária e juros, ainda promoverá o aumento da arrecadação, com resultados financeiros positivos na arrecadação e cumprimento das metas.

Senhor Presidente, Nobres Edis, são as razões que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado.

Por fim, solicitamos tramitação do presente projeto de lei em regime de urgência, em razão do relevante interesse público da matéria e para que da forma mais breve possível o plano esteja em vigência, para que ocorra o maior número de adesões possíveis até o final de novembro deste ano, data final para adesão do contribuinte.

EDSON SIDNEI

SCHROEDER:9812383
1900

Assinado de forma digital por
EDSON SIDNEI
SCHROEDER:98123831900
Dados: 2023.08.09 16:15:15 -03'00'

EDSON SIDNEI SCHROEDER
PREFEITO